



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031803-38.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada NAYARA SOARES DE MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1031803-38.2024.8.26.0003

APELANTES: NAYARA SOARES DE MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA) E NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: JABAQUARA

VOTO Nº 27.165

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATAÇÃO - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 - RÉU - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA FOI A PROTAGONISTA DA AVENÇA - FRAUDE - ADMISSIBILIDADE - DÉBITO - INEXIGIBILIDADE - SERVIÇO BANCÁRIO - MÁ PRESTAÇÃO - RÉ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 8.078/90 E DA SÚMULA 479 DO STJ.

RÉU - APELO - ARGUIÇÃO - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - TESE - PRETENSÃO INICIAL PAUTADA APENAS NA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DANO MORAL E NÃO NA EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA - VÍCIO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO - DECORRÊNCIA LÓGICA DOS FATOS E DAS CONCLUSÕES JUDICIAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 322, § 2º, DO CPC.

AUTORA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - NOME - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS - RÉU - CONDUTA - OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - AUTORA - APELO - PRETENSÃO - ELEVÇÃO DA VERBA INDENITÁRIA - VEDAÇÃO - SENTENÇA - ARBITRAMENTO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC.

AUTORA - APELO - POSTULAÇÃO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME O ART. 85, § 8º-A, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - TABELA DA OAB - MERA REFERÊNCIA - PRECEDENTE - VALOR ESTABELECIDO NA ORIGEM - ATENÇÃO ÀS DIRETRIZES DO ART. 85, 2º, DO CPC - RÉ - PLEITO - MITIGAÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DAS PARTES DESPROVIDOS.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexigibilidade do débito, no valor de R\$231,80, oriundo do Cartão de Crédito (Contrato nº 98F3C66E7C84E4FB); b) determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de órgãos de proteção de crédito; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (Súmula 362, STJ) e com juros de mora a contar da citação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e computando-se juros legais pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Em razão do princípio da causalidade, arcará a ré com as custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação em favor do(s) patrono(s) da parte Autora*” (fls. 316/321).

As partes apelaram. A autora postula a majoração da verba indenizatória extrapatrimonial para R\$ 15.000,00 e a fixação dos honorários advocatícios conforme art. 85, §8º-A, do CPC (fls. 324/333).

Por sua vez, o réu exalta o julgamento “*ultra petita*”, porquanto não havia pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos. Insurge-se contra ocorrência do dano moral. Como pedido subsidiário, pleiteia a mitigação da verba. Os juros de mora são devidos do arbitramento. Expõe a

excessividade dos honorários advocatícios (fls. 337/349).

Ambos contrarrazoaram (fls. 355/360 e 361/370).

É O RELATÓRIO.

A ré argui o julgamento “*extra petita*”. O pedido inicial se limitou à declaração de inexigibilidade do débito e não à exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos. A fundamentação esposada na sentença é decorrência lógica da pretensão inicial. A declaração de inexigibilidade do débito implica na baixa do apontamento. O julgado observou o que preceitua o art. 322, § 2º, do CPC:

O pedido deve ser certo.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

No mais, a autora nega a contratação de cartão de crédito. A relação é de consumo. Passível a inversão do ônus da prova. O art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não a restringe apenas quando da verossimilhança das alegações, mas também quando da hipossuficiência na relação, hipótese em apreço. Sobre a questão, ensinamento doutrinário:

“Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor 'a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'. Note-se que a partícula 'ou' bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz

inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o 'risco profissional' ao - vulnerável e leigo - consumidor.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, 4ª edição, 2013, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 291/292).

O caso revela falha na prestação do serviço. O réu não comprovou que a autora anuiu à avença. Merece transcrição trecho da sentença que aborda a questão:

“A simples alegação apresentada pelo requerido de que tal contratação teria ocorrido de forma eletrônica e solicitada diretamente pela parte requerente, não é suficiente para comprovar que a contratação foi feita pela autora. Além disso, a requerente esclareceu na emenda à inicial (fl. 33/38) que possui conta corrente junto ao banco réu, mas que a utiliza na modalidade débito. E, conforme se extrai dos documentos anexados pela própria ré nas fls. 118/274, a autora firmou contrato de conta-corrente em agosto de 2020, tendo movimentado nesse período R\$ 27.040,56, entretanto, observo que nenhuma das transações contidas no documento é da modalidade “Compra no Crédito”. Ademais, embora a ré afirme que a contratação do cartão de crédito ocorreu em junho de 2022, utilizando biometria facial da autora e que ele foi devidamente entregue em seu endereço no dia 04/07/2022, é necessário apontar que as fotos acostadas pela ré como biometria facial foram tiradas no dia 23/08/2020 (fl. 293), provavelmente durante a contratação da conta-corrente e, além disso, o endereço onde o cartão foi

entregue não corresponde ao local onde a autora reside. O banco requerido não apresentou integralmente o certificado de conclusão de formalização eletrônica, documento por meio do qual seria possível aferir exatamente onde foi realizada a contratação representada pelo instrumento juntado. Também não apresentou outras faturas do referido cartão, tampouco demonstrou que foram pagas outras parcelas, aptas a demonstrar o conhecimento da autora em relação ao cartão de crédito. Assim, não há qualquer prova de que o contrato, efetivamente, tenha sido celebrado pela autora” (fls. 318).

Nesse aspecto reside a culpa da instituição financeira, na modalidade da negligência (art. 186 do Código Civil). A responsabilidade também é objetiva, à luz do art. 14, § 1º, da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar...

O réu não protegeu a consumidora de possíveis prejuízos. Absorve os riscos, inerentes à atividade bancária. Aplicável a Súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A conduta do réu não se pautou no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Cuidou-se de ilícito. Ocorreu ofensa a direito da personalidade. O dano moral é incontroverso (*in re ipsa*). Dispensa comprovação.

São notórias as consequências àquele que figura no rol dos devedores.

No que diz respeito à quantificação do valor indenizatório, o pressuposto é a justa recomposição pelo padecimento anímico. A verba não objetiva o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste do cunho punitivo e desestimulador, visando a que o ofensor não reitere a conduta. Sobre a questão, precedente jurisprudencial assim orienta:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.
1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito. 2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016).

Nesse sentir, equânimes os R\$ 5.000,00 estabelecidos na origem, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC). Não comportam alteração, com observância de que o arbitramento em quantia inferior à postulada não implica na reciprocidade sucumbencial (Súmula 326 do STJ).

No tocante aos honorários advocatícios, a tabela da OAB é mera referência (§ 8º-A ao art. 85 do CPC). Nesse sentido, recente precedente do STJ:

“RECURSO ESPECIAL Nº 2178932 - SP (2024/0406259-5) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA PRESCRITA. SERASA LIMPA NOME. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO VINCULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por BENITO CORTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que julgou demanda relativa a dívida prescrita. O julgado deu provimento ao recurso de apelação da parte autora nos termos da seguinte ementa (fl. 173): Apelação Honorários advocatícios Arbitramento equitativo em R\$ 400, 00 - Recurso que visa à majoração dos honorários advocatícios, visando à aplicação do valor mínimo de honorários previsto na tabela da OAB, em interpretação ao art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil - Caráter sugestivo da publicação - Interpretação conjunta do art. 85, § 8-A, do CPC e do princípio de livre convencimento fundamentado, previsto no art. 131 do CPC - Recurso desprovido Sentença mantida. Sem embargos de declaração. No presente recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as

disposições contidas no art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, que determina que, na hipótese de arbitramento por apreciação equitativa, o juiz deve observar os valores recomendados pela OAB ou o limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º, aplicando-se o que for maior. Sustenta, outrossim, que o "acórdão fixou honorários sucumbenciais em valor irrisório, contrariando o art. 85 do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de arbitramento por apreciação equitativa, justamente para impedir que seja arbitrada quantia irrisória pelos serviços prestados pelos advogados, bem como fixa o mínimo a ser arbitrado em hipótese de arbitramento por apreciação equitativa" (fl. 185). Apresentadas as contrarrazões (fls. 194-199), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 200-202). É, no essencial, o relatório. Na origem, cuida-se de ação declaratória de prescrição de débito, c/c pedido de obrigação de fazer. A sentença foi de procedência do pedido, condenando a parte ré a pagar as despesas processuais e honorários fixados em R\$400,00 por equidade. Inicialmente, frise-se que a matéria aqui discutida não trata da exigibilidade de dívida prescrita, mas apenas de honorários de sucumbência, razão pela qual o presente recurso não deve ser suspenso em razão do Tema n. 1.264/STJ. O recurso não tem êxito. Com relação à fixação da verba honorária, o acórdão consignou (fl. 178): O "quantum" fixado na r. sentença se mostra adequado, atendendo à complexidade da lide (que foi julgada antecipadamente), à atuação dos patronos e aos benefícios por eles conseguidos ao seu

patrocinado. No que se refere à revisão de valores fixados a título de honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a pretendida modificação implica o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando os honorários se revelem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões da razoabilidade, não sendo este o caso dos autos. Nesse contexto, para alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à majoração dos honorários fixados por equidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Confirma-se: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos. 2. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor arbitrado por equidade na instância de origem não se vincula aos percentuais previstos no § 2º do referido artigo. 3. Agrado interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.655.720/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe

de 20/12/2023.) Nem mesmo a invocação do art. 85, § 8º-A, do CPC é capaz de mudar a sorte do caso, pois a jurisprudência desta Corte segue firme no sentido de que inexistente vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios, incidindo, neste ponto, a Súmula 83/STJ. A propósito, cito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 2. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante 3. Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incide, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do

permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.165.770/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.) [Nosso grifo.] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019). 2. Ademais, somente é admissível o exame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais, nesta instância especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.) [Nosso grifo.] Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2025. Ministro Humberto Martins Relator (REsp n. 2.178.932, Ministro Humberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Martins, DJEN de 06/02/2025)”.

O juízo fixou os honorários no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Respeitou as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC. Impossibilita-se a mitigação.

Os juros moratórios foram fixados a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ - fls. 321). Não há interesse recursal do réu no particular.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR